



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000322/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.418 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria IPI Lei 9779/99
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA. (nova denominação de BERTIN LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE, MOTIVAÇÃO, MORALIDADE - Fiscalização previamente realizada por unidade da Receita Federal tecnicamente capaz de fiscalizar o contribuinte não pode ser sumariamente ignorada pela autoridade competente para proferir despacho decisório, especialmente se não houver qualquer fundamento ou motivação para tanto.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL - EFICIÊNCIA E VERDADE MATERIAL - Documentos não apresentados pelo contribuinte, mas de posse da Receita Federal, devem ser analisados pela Delegacia competente, em privilégio do princípio da verdade material. Imperiosa a anulação de decisão que deixa de analisar a existência do crédito pleiteado, sob a alegação de inexistência de documentos, quando os mesmos estão de posse da Receita Federal, pois apresentados em fiscalização prévia acerca do mesmo crédito, e de mesmo período.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI (fls.06), relativo a créditos apurados no 1º Trimestre de 2001, protocolado pela ora Recorrente em 17/05/02, bem como correspondentes Pedidos de Compensação. O pedido de ressarcimento foi protocolado em nome do estabelecimento matriz da Recorrente, no valor total de R\$ 587.518,73, consolidando créditos apurados por diversos estabelecimentos da pessoa jurídica. Os Pedidos de Compensação são 08 processos em papel e uma DCOMP eletrônica – todos apresentados em 2003.

O primeiro documento trazido aos autos é um Relatório da Representação Fiscal (fls. 03/05), emitido em 14/09/07, no qual a autoridade fiscal esclarece que **o processo originário de Ressarcimento foi desmembrado em outros 14 processos**, pois entendeu-se que o correto seria que cada estabelecimento gerador do crédito formulasse seu próprio de pedido de ressarcimento, na medida em que as competências para fiscalização do crédito, e homologação das respectivas compensações, seriam de delegacias distintas. O fundamento legal para tanto, indicado no Relatório, foi o artigo 41 da IN 600/05.

Assim, **o processo original de ressarcimento foi encerrado e foram abertos diversos processos, individualizando não apenas os Pedidos de Ressarcimento, mas também os Pedidos de Compensação**, que segundo o Relatório Fiscal foram alocadas em cada um dos processos de ressarcimento, conforme os respectivos saldos credores.

Após a apresentação do referido Relatório Fiscal foram apensados aos autos diversos documentos relacionados ao processo de fiscalização que foi realizado pela autoridade fiscal nos anos de 2004 a 2006, relativamente aos créditos que são objeto do pedido de ressarcimento (original).

Dentre tais documentos consta um Termo de Informação Fiscal (fls. 56/58), expedido em 28/02/05, relativo à mencionada fiscalização realizada e elaborado pela autoridade fiscal, **constatando a existência e regularidade dos créditos pleiteados pela Recorrente no Pedido de Ressarcimento de IPI originário (fls. 06).**

Cumpre salientar que através do Termo, **a autoridade fiscal afirma ter verificado uma série de documentos (dentre os quais, notas fiscais de entrada e livros de registro de IPI) e constatado a existência de quase a totalidade do crédito pleiteado**, exceto pela glosa de um valor correspondente a R\$ 660,00. A autoridade fiscal opinou, portanto, pelo reconhecimento parcial do crédito objeto do pedido de ressarcimento (no montante de R\$ 586.858,73). Reconheceu, ainda, que foram juntados aos autos diversos pedidos de compensação, que somados totalizavam montante inferior ao total do crédito reconhecido.

Na sequência, há nos autos despacho determinando o encaminhamento dos autos para a DERAT, *“para providências de alçada, quanto ao direito creditório”* (fls. 61), em 23/08/06.

Em 25/09/2007, foi exarado despacho para que os autos fossem encaminhados ao Serviço de Orientação e Análises Tributárias da DRF de Limeira, tendo em vista *“a atual jurisdição do interessado”* (fls. 85). **Após uma série de despachos de encaminhamento, os autos foram distribuídos para agente fiscal que em 12/03/2008 abriu nova fiscalização. Na ocasião o Fisco solicitou à Recorrente, novamente, a apresentação de diversos documentos relativos ao período de Janeiro/99 a Dezembro/02, que comprovariam a origem do crédito pleiteado**, conforme se constata da análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 86).

Neste momento, a Recorrente informa que não poderia promover a apresentação de tais documentos, posto que teriam sido incinerados (fls. 87). Contudo, apresenta anexo o relatório de fiscalização do período (novamente sob fiscalização), elaborado pela própria autoridade fiscal (DEFIC São Paulo). Na sequência, a fiscalização foi encerrada (fls. 88), dada a ausência de documentos.

No Relatório de Informação Fiscal desta segunda fiscalização (fls. 107) a autoridade fiscal atesta que devido à não apresentação dos documentos requeridos não foi possível promover nenhuma verificação de regularidade do crédito pleiteado. Informa, ainda, que o relatório apresentado pela Recorrente, em substituição à documentação requerida, traz apenas a “Listagem de Notas com Crédito de IPI (livro)”, o que não atenderia à necessidade da fiscalização. Conclui pelo indeferimento do pedido de compensação da filial de Aguai, em razão de a fiscalização ter ficado prejudicada, e não ter sido possível constatar a existência do crédito pleiteado.

O Despacho Decisório (fls. 109/111) acatou as conclusões deste segundo Relatório de Informação Fiscal e não reconheceu o crédito apurado pela filial de Aguai (no montante de R\$ 16.448,51), indeferindo o pedido da Recorrente e não homologando a compensação realizada. O fundamento apresentado pela fiscalização, para indeferir o crédito e não homologar a compensação, foi de que a não apresentação dos documentos solicitados impossibilitou a conclusão sobre a liquidez e certeza dos créditos pleiteados. Argumenta a autoridade administrativa que o contribuinte tem que manter os documentos enquanto perdurar a discussão judicial/administrativa sobre eles.

Intimado acerca do Despacho Decisório proferido a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 120/ 142), onde apresenta os seguintes argumentos:

- nulidade do despacho decisório que indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações, pois exarado por autoridade incompetente, na

medida em que seria competente para manifestar-se a autoridade com jurisdição sobre o estabelecimento que apurou o crédito, neste caso, o estabelecimento matriz – pois à época da apuração dos créditos a legislação determinava que a apuração se daria de forma centralizada no estabelecimento matriz, tendo assim agido a Recorrente;

- nulidade da segunda fiscalização e do despacho decisório, ambos derivados da DRF de Limeira, pois a autorização para nova fiscalização partiu de autoridade incompetente – seria o Delegado da DERAT/SP (jurisdição da matriz) e não o Delegado de Limeira – bem com porque é incompetente a autoridade fiscal que exarou o Despacho Decisório, já que o mesmo deveria ter sido expedido pelo Delegado e não por agente fiscal;

- nulidade do Despacho Decisório por ter desconsiderado o relatório e conclusões da primeira fiscalização realizada, em que foram analisados todos os documentos que embasam o direito creditório da Recorrente, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal;

- nulidade do Despacho Decisório por ter se baseado em nova fiscalização que não foi autorizada por Portaria expedida pelo Delegado da Receita Federal, como determina a jurisprudência administrativa anexada;

- nulidade do Despacho Decisório porque a fiscalização em que se baseou foi além do que autorizou a representação fiscal que deu origem ao desmembramento dos processos administrativos;

- nulidade do Despacho Decisório porque a fiscalização que o fundamenta desconsiderou toda documentação anteriormente apresentada pela Recorrente, que estava anexada aos autos daquele processo originário, bem como o relatório e conclusões da fiscalização anteriormente realizada;

- nulidade do Despacho Decisório porque o procedimento adotado não respeitou a norma que estabelece a necessária intimação do contribuinte para manifestar-se sobre a fase de instrução do processo, após seu término (art. 44 da Lei nº 9.784/99);

- nulidade do Despacho Decisório porque a fundamentação apresentada para negar o direito ao crédito e não homologar a compensação – inexistência de documentos – não possui previsão legal. Vale dizer, só é possível afastar o direito ao crédito se comprovado que o mesmo não existe, fundamento este que não pode ser aplicado ao presente caso, considerando que equipe de fiscalização da Receita Federal atestou a existência do crédito em questão;

- nulidade do Despacho Decisório por erro em sua fundamentação já que a alegada “inexistência de documentos comprobatórios do crédito” é inverídica, na medida em que a própria Receita Federal, por meio de outros agentes, atestou não só a existência da documentação, como a legalidade do crédito, em fiscalização e relatórios prévios;

- nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa já que não informa ao contribuinte porque desconsiderou a fiscalização anteriormente

realizada, bem como os documentos analisados e cujas cópias foram juntados ao processo administrativo originário;

- nulidade do Despacho Decisório por ofensa à verdade material, na medida em que os documentos foram anteriormente apresentados, analisados, bem como foi comprovada pela própria autoridade fiscal a existência do crédito sob análise;

- nulidade do Despacho Decisório por conta da precariedade da fiscalização realizada, que não considerou a documentação anteriormente analisada, bem como não conferiu prazo razoável para que o contribuinte apresentasse a vasta documentação requerida. Ademais, não foram respeitados os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, na medida em que depois de passados mais de 05 anos da data da apresentação dos documentos comprobatórios do crédito foi requerida, novamente, a apresentação dos mesmos documentos;

- no mérito, não merece prosperar o Despacho porque (i) não poderia ter havido desmembramento dos processos, pois o crédito foi apurado em conformidade com a legislação vigente à época, centralizadamente pelo estabelecimento matriz; (ii) deveria ter sido considerada a fiscalização (e seu resultado) realizados anteriormente por autoridade competente; (iii) ainda que se desmembre os processos por filiais, o direito creditório originou-se da matriz (pois esta o apurou em conformidade com a legislação vigente), devendo a Delegacia de São Paulo analisar sua procedência; (iv) caso entenda-se que a autoridade competente é a Delegacia de Limeira, esta deve promover novo julgamento, considerando os documentos que foram analisados e anexados aos autos originais, bem como o relatório de fiscalização correspondente àquela primeira fiscalização realizada; (v) alguns dos documentos que comprovam a origem do crédito foram localizados e estão disponíveis para perícia/análise, devendo também ser considerados; (vi) em relação à guarda de documentos, estes devem permanecer pelo prazo decadência dos tributos, ou seja, cinco anos da data do fato gerador, o que, no presente caso, seria em 2006, ou seja, antes da segunda fiscalização;

- finaliza com pedido de diligência fiscal e perícia não apenas dos documentos acostados no processo originário – em que foi fiscalizado o crédito em discussão, como também na documentação remanescente, que ainda está em poder da empresa e foi localizada;

- requer, por fim, (i) o cancelamento do Despacho Decisório e reconhecimento do direito creditório da Recorrente, com a correspondente homologação da compensação pleiteada; ou (ii) ao menos o reconhecimento do direito ao crédito atribuído à filial, com base no relatório da primeira fiscalização realizada (DIFIS/SP). Alternativamente, se entender não ser competente para analisar o pedido de ressarcimento requer que a DRJ (iii) reconheça a competência da DEFIS/SP para analisar o direito creditório de modo unificado ou, ainda que entenda que a DRF-Limeira seria competente para a análise em tela, (iv) que cancele o Despacho Decisório, para que o mesmo somente seja exarado após analisada a documentação que comprova a existência do crédito, analisada e anexada pelo primeiro procedimento fiscalizatório realizado.

Por fim, a Recorrente acostou à sua defesa uma série de documentos que foram apresentados à fiscalização realizada anteriormente, e que compunham o processo original nº 13804.003093/2002-91 (Livro Registro do IPI, Livro de Entradas e Saídas, Notas Fiscais de entradas/aquisições, planilhas e registros, dentre outros – fls.160/808).

Após analisar as razões trazidas na impugnação, **a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, proferiu o acórdão (fls. 811) por meio do qual indeferiu o pleito da Recorrente**, em especial por entender que não foi apresentada documentação comprobatória do crédito pleiteado.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 836/863), oportunidade em que reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação. Na sequência, vieram os autos para decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito base de IPI, com fundamento na Lei nº 9.779/99. A discussão em tela é essencialmente processual. Conforme relatado, a Recorrente pleiteou o ressarcimento de forma centralizada pela matriz, obteve a análise de seu crédito pela Delegacia da Receita Federal responsável pela matriz, mas este procedimento não foi considerado. E é este o problema, porque a Recorrente apenas apresentou prova de seu crédito neste momento processual, ou seja, na primeira análise feita de seus créditos.

Em defesa de seu procedimento a Recorrente alega:

- quando da apresentação do pedido de ressarcimento originário a norma vigente na época (IN 21/97) estabelecia a apuração centralizada, no estabelecimento matriz, dos créditos de IPI. Por esta razão foi apresentado um pedido único de ressarcimento, sem individualização por estabelecimento gerador do crédito (parcial).

- apenas com a edição da Instrução Normativa nº 600/05 é que surgiu a obrigação de cada estabelecimento apurar seu crédito de IPI, cujo ressarcimento seria requerido, de toda forma, de modo centralizado pelo estabelecimento matriz. Logo, a Recorrente agiu corretamente, em conformidade com as normas vigentes à época da apuração do crédito, bem como, no momento da apresentação de seu pedido de ressarcimento.

Em relação ao procedimento de apuração centralizada, não assiste razão à Recorrente. A hipótese trazida pela Instrução Normativa 21/97 refere-se ao crédito presumido

de IPI, não ao crédito base. Logo a repartição dos processos e transferência da análise pelas diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil está correta.

A despeito deste fato, entendo que a questão basilar destes autos é que a Receita Federal promoveu fiscalização para o fim de constatar a existência e regularidade dos créditos objeto do pedido de ressarcimento referente ao processo administrativo nº 13804.003093/2002-91, que incluía os créditos do processo ora analisado. Nesta ocasião, a Recorrente apresentou o que seriam os documentos solicitados pelos agentes fiscais. Pelos registros da própria autoridade administrativa, tal procedimento de fiscalização culminou, naquela ocasião, com o reconhecimento de quase a totalidade do direito creditório, tendo-se opinado pelo deferimento de R\$ 586.858,73, conforme Termo de Informação Fiscal constante, inclusive, destes autos (fls. 56/58).

Aos olhos da Recorrente aquela fiscalização promovida – mesmo sem ter sido proferido o despacho decisório - foi válida, completa e adequada o que justificou, em sua compreensão, após passados 5 anos, incinerar os documentos que já haviam sido apresentados para a fiscalização.

Por outro giro, após três anos da análise dos documentos, foi realizado o desmembramento do processo em diversos autos (correspondentes aos diversos estabelecimentos geradores de créditos), e a Delegacia de Limeira entendeu por bem abrir nova fiscalização para avaliar novamente os créditos pleiteados. Inexistindo documentos para análise, a autoridade administrativa indeferiu o pleito da Recorrente por falta de prova.

Instalada a celeuma. **A análise técnica realizada por agente administrativo incompetente territorialmente pode/deve ser considerada pela autoridade administrativa quando de sua decisão?** A questão faz toda a diferença pois, a despeito do alegado na decisão recorrida, de que a fiscalização realizada havia sido considerada fato é que, pelo menos para o presente processo, não foi.

O r. despacho decisório, e a informação fiscal estão bastante claros neste sentido, nos termos já relatados:

“No Relatório de Informação Fiscal desta segunda fiscalização (fls. 107) a autoridade fiscal atesta que devido à não apresentação dos documentos requeridos não foi possível promover nenhuma verificação de regularidade do crédito pleiteado. Informa, ainda, que o relatório apresentado pela Recorrente, em substituição à documentação requerida, traz apenas a “Listagem de Notas com Crédito de IPI (livro)”, o que não atenderia à necessidade da fiscalização. Conclui pelo indeferimento do pedido de compensação da filial de Aguai, em razão de a fiscalização ter ficado prejudicada, e não ter sido possível constatar a existência do crédito pleiteado.

O Despacho Decisório (fls. 109/111) acatou as conclusões deste segundo Relatório de Informação Fiscal e não reconheceu o crédito apurado pela filial de Aguai (no montante de R\$ 16.448,51), indeferindo o pedido da Recorrente e não homologando a compensação realizada. O fundamento apresentado pela fiscalização, para indeferir o crédito e não homologar a compensação, foi de que a não apresentação dos

documentos solicitados impossibilitou a conclusão sobre a liquidez e certeza dos créditos pleiteados. Argumenta a autoridade administrativa que o contribuinte tem que manter os documentos enquanto perdurar a discussão judicial/administrativa sobre eles.” – destaquei.

Inicialmente, vale destacar que a legislação estabelece que a autoridade fiscal de jurisdição sobre o estabelecimento gerador do crédito é competente para **proferir o Despacho Decisório** sobre os valores pleiteados. Assim, nada impede que a análise técnica (fiscalização) dos créditos seja realizada por outra unidade da Receita Federal – desde que, claro, a autoridade administrativa fiscalizadora tenha habilidades e conhecimento técnico para proceder à análise do crédito base de IPI. Neste aspecto existe uma diferença entre competência de análise técnica (material) e competência para proferir o Despacho Decisório (territorial).

Significa dizer que, a princípio, a coleta e análise dos documentos, bem como o relatório fiscal retratando fiscalização ampla e detalhada realizada por outra unidade da Receita (competente materialmente para realizar tal fiscalização), podem (e devem) ser considerados para fundamentar o Despacho Decisório a ser proferido por outra unidade (aquele competente, de acordo com a jurisdição territorial), tomando por base a análise realizada, e as conclusões então apresentadas.

Ou seja, **o fato da competência para exarar o Despacho Decisório ser estabelecida de acordo com o território, não inibe a possibilidade de que tal decisão se baseie em fiscalização promovida por outra unidade da Receita Federal**. Pelo contrário, entendo que tendo existido tal fiscalização, e não havendo nenhum fundamento razoável e expresso para desconsiderá-la, o procedimento fiscalizatório deve ser considerado, até por uma questão de economia processual, celeridade e eficiência.

Assim, embora o relatório da fiscalização não seja vinculante (apesar de via de regra o Despacho Decisório adotar as conclusões da fiscalização, por razões óbvias, já que é na fiscalização que se dá a análise aprofundada dos documentos), ele tem de ser considerado, assim como os documentos que o embasaram, quando for exarado o Despacho Decisório. E, ainda que este seja de competência de uma determinada unidade da Receita Federal, nada impede que esta decisão seja balizada na fiscalização realizada por outra unidade, que possui habilidade técnica para tanto. **Ressalvada, claro, a manifestação fundamentada e expressa de não serem consideradas as conclusões e análises realizadas o que, todavia, não é o caso dos autos.**

Daí que, na realidade, a questão da competência para verificação da regularidade do crédito, parece-me tornar-se secundária se analisarmos questão preliminar que se refere aos princípios que devem nortear a atuação da administração pública, e do processo administrativo, relacionados à economia processual, à celeridade e eficiência dos procedimentos fiscalizatórios e, até mesmo, à moralidade do agente público.

Isto é, independentemente de qual unidade, a Receita Federal detém a competência para verificar a existência do crédito pleiteado pela Recorrente e não há dúvidas de que foi realizado um longo procedimento fiscalizatório, no qual aparentemente e de acordo com Parecer Fiscal, foram apresentados todos os documentos requeridos pela autoridade administrativa. Pelas informações trazidas aos autos, tais documentos não apenas ficaram à

disposição do Fisco, como suas cópias instruíram o processo administrativo que foi aberto para verificação da regularidade do crédito pleiteado – do qual parcela é objeto destes autos.

Cumpre ressaltar que, de acordo com informação constante dos autos, por ocasião da primeira fiscalização realizada pela Receita Federal – em 2005 – quanto aos créditos ora sob análise, teriam sido requeridos (e obtidos) pela autoridade fazendária exatamente os mesmos documentos que vieram a ser solicitados, novamente, ao Recorrente, em 2008. Ou seja, não seriam novos documentos, ou documentos que porventura não tivessem sido anteriormente apresentados pelo Recorrente ou analisados pelo Fisco. Pelo contrário, seria exatamente a mesma documentação (Livro Registro de IPI, Livros de Entrada e Saída, Notas Fiscais de entrada/aquisição de produtos, dentre outros) que teria sido apresentada pela Recorrente e analisada pelo Fisco, nos termos do relatório da fiscalização – o qual atestou a regularidade de praticamente a integralidade do crédito pleiteado (salvo a glosa de cerca de 1% do valor requerido).

Imperioso reiterar que **a DRJ-Limeira não indeferiu o pedido da Recorrente por ter entendido, por exemplo, que os documentos apresentados anteriormente (à primeira fiscalização) seriam inconclusivos ou insuficientes. Também não apontou pontos eventualmente obscuros do relatório de fiscalização, nem qualquer outra razão relativa à necessidade de nova análise, ou de análise mais aprofundada daqueles documentos.**

Simplemente intimou o contribuinte a apresentar toda documentação novamente – sem qualquer justificativa expressa. Ou seja, da decisão acostada aos autos está claro que a DRF-Limeira desconsiderou, ou sequer tomou conhecimento da existência, de uma fiscalização prévia para verificação dos créditos em comento.

Importante dizer, ainda, que com isso não estou validando o comportamento da Recorrente de incinerar os documentos relativos ao crédito pleiteado. É sim dever do contribuinte guardar todos os documentos que fundamentam seu crédito até o final do processo administrativo. Até porque, sem estes documentos, se a decisão definitiva do procedimento administrativo lhe for contrária, o contribuinte não poderá usufruir do direito de levar a decisão do Conselho para o âmbito judicial por meio de uma ação anulatória. Logo, não tem realmente sentido incinerar documentos que baseiam pedido de ressarcimento ainda não definitivamente julgado.

Todavia, de idêntica forma, não é admissível que a Receita Federal deixe de aceitar provas que foram analisadas por um de seus agentes só porque aquele agente não teria competência territorial para a decisão sobre o crédito. O que importa, no caso, para realizar a análise do crédito, é a competência material. **Trata-se de ato anulável, não nulo.**

Aparentemente, a DRF-Limeira deliberadamente desconsiderou os trabalhos realizados pela própria Receita Federal (através da DIFIS/SP), pois sequer os menciona do Despacho Decisório por ela proferido. Ou isso, ou então agiu sem a devida atenção (ignorando os procedimentos anteriormente realizados), partindo da premissa de que tais créditos jamais teriam sido fiscalizados e que, por isso, seria necessário iniciar uma fiscalização integral e completa daqueles valores.

Ocorre que, em qualquer das hipóteses, além de equivocar-se gravemente, a DRF ofendeu frontalmente o princípio da economia processual, bem como o da celeridade e da eficiência, que devem nortear a atuação do ente público.

Tendo ocorrido uma fiscalização prévia, ainda que por uma unidade da Receita Federal que não teria competência territorial para tanto, é de meu entendimento que este procedimento deveria ter sido considerado. Afinal, todas as unidades da Receita Federal fazem parte de um mesmo organismo, e sua atuação não pode jamais ser ignorada. Além disso, não é demais destacar que a falta de competência a que nos referimos aqui é meramente territorial e não material. Isto é, sem qualquer sombra de dúvidas a DIFIS/SP é unidade competente, no que se refere ao necessário conhecimento técnico e procedimental, para promover uma fiscalização de créditos de IPI, como estes ora sob análise. Portanto, seu trabalho deve ser considerado pelas demais unidades da Receita Federal, de modo que qualquer questionamento quanto aos procedimentos adotados (sua adequação material, em especial), devem ser devidamente fundamentados.

A este respeito, importa destacar que a Lei nº 9.784/99 – que rege o processo administrativo federal – estabelece (em seu artigo 2º) que os atos da administração pública serão realizados com observância dos princípios da motivação, razoabilidade, moralidade e eficiência.

Desta forma, a desconsideração da fiscalização previamente realizada pela própria Receita Federal, e por órgão competente, somente poderia ser admitida se fosse motivada, o que não ocorreu no caso em apreço.

Há, também, desrespeito à razoabilidade. Afinal, por ter existido fiscalização prévia por órgão da própria administração tributária federal, é de se admitir que a documentação que não está mais sob a guarda do contribuinte, tenha sido copiada e mantida sob a guarda da própria Receita Federal, ainda que em outro processo administrativo.

Agrava a presente situação o fato de que o fundamento utilizado no Despacho Decisório para indeferir o pleito da Recorrente, qual seja, de que *“Tendo em vista que as notas fiscais, bem como os livros fiscais, não foram apresentados, não se pode concluir que os créditos são líquidos e certos.”*

O princípio da verdade material rege a atuação da administração pública. É determinação basilar, que tem de ser respeitada, sopesando-se, inclusive, sua aplicação em detrimento de outros princípios. Afinal, a finalidade principal do processo administrativo tributário é buscar a verdade dos fatos, que pode ser mais adequada e facilmente alcançada na esfera administrativa, pois se trata de instância onde há maior competência e habilidade técnica, para analisar e constatar a realidade dos fatos, diante de documentos que retratam as operações realizadas pelos contribuintes.

No presente caso, em especial, é de se assumir, pelos fatos descritos nos autos, que a Recorrente apresentou a documentação comprobatória do crédito pleiteado à primeira fiscalização. E, na hipótese de estar-se seguindo os procedimentos regulares da Receita Federal, não haveria razão para a total desconsideração da análise dos documentos.

Frise-se que é de meu entendimento que **os agentes administrativos podem sim ter dúvidas quanto ao crédito, reanalisar documentos, discordar de conclusões de outros agentes. Mas não foi isso o que aconteceu *in casu*.**

Ademais, é a própria lei que permite ao contribuinte requerer a consideração dos documentos já apresentados, conforme disposição contida na Lei nº 9.784/99, *verbis*:

“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Do dispositivo em destaque constata-se que, se os documentos necessários à instrução do processo estão sob a guarda da Receita Federal, estes devem ser considerados, analisados e o contribuinte, por sua vez, não pode ser penalizado por não tê-los disponibilizado. Assevera-se que, no presente caso, os fatos apresentados levam a crer que o dispositivo legal citado se aplica.

Ademais, referida Lei estabelece, ainda, que além do órgão competente para instrução do processo ser obrigado a fazer constar dos autos os dados necessários para decisão do caso (e, no caso sob análise, repise-se, tais documentos já estariam no processo administrativo nº 13804.003093/2002-91), a instrução processual, na parte que exige a participação do contribuinte interessado, será realizada da forma menos onerosa para ele, *verbis*:

“Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.”

Neste aspecto, a administração pública – de posse dos documentos – não pode prejudicar a instrução processual sob o argumento de não apresentação em duplicidade de documentação que está sob sua guarda.

Logo, por todo exposto, entendo que a DRF-Limeira não pode simplesmente desconsiderar a documentação comprobatória da existência e regularidade dos créditos objeto destes autos na medida em que tais documentos, embora não pudessem mais ser apresentados pela Recorrente, estavam de posse da administração tributária – tendo, inclusive, já sido objeto de análise por outra unidade da Receita Federal, habilitada do ponto de vista material, para realizar fiscalizações.

Ao ignorar tais documentos a DRF-Limeira agiu em ofensa a diversos princípios que regem não apenas a atuação da administração pública – economia processual, eficiência, celeridade, moralidade, motivação – como princípios que orientam o próprio processo administrativo federal. Descumpriu o papel a ser desenvolvido na fase instrutória e não apenas onerou, como deliberadamente e sem qualquer fundamento, prejudicou a Recorrente.

Entendo, portanto, que deve ser **anulado o Despacho Decisório** proferido pela DRF-Limeira, para que esta promova a análise conclusiva da documentação anteriormente apresentada pela Recorrente e que está sob a guarda da Receita Federal, pois integrante do

processo administrativo nº 13804.003093/2002-91 (que originou os presentes autos). Ainda, deve-se analisar os documentos trazidos aos autos pela Recorrente em sua Impugnação.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, decidindo pela anulação do Despacho Decisório (fls. 109/111), e determinado que a DRF-Limeira se manifeste a respeito da documentação comprobatória da origem do crédito pleiteado (seja aquela constante no processo nº 13804.003093/2002-91, como aquela agora constante destes autos – fls. 160/808), bem como sobre o relatório da fiscalização já realizada (fls. 56/58), para que possa opinar conclusivamente, exarando decisão de mérito, sobre a existência e regularidade do crédito, tendo em vista os documentos apresentados que estão na posse da Receita Federal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas